

O MPT NO ENFRENTAMENTO DO LITÍGIO ESTRUTURAL DA BARRAGEM PERA JUSANTE: PREPONDERÂNCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Gisele Santos Fernandes Góes¹

Ney Maranhão²

Resumo: O presente ensaio tem por objeto a postura do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento do litígio estrutural da Barragem Pera Jusante no Estado do Pará, buscando a modalidade autocompositiva no conflito e, como última *ratio*, a adjudicação judicial. As demandas estruturais precisam ser plurais, construídas sob a lógica da adoção do modelo consensual.

Palavras-chave: tutela processual coletiva; autocomposição; processo estrutural; meio ambiente de trabalho.

1 Gisele Santos Fernandes Góes é Pós-doutoranda pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora de Direito Processual Civil (UFPA). Procuradora Regional do Trabalho da 8ª Região. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Observatório de Tutela Coletiva e Estrutural” vinculado a Universidade Federal do Pará, cadastrado no Diretório Nacional do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Secretária Titular da Região Norte (IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual). Associada do Instituto Ibero-americano de derecho procesal. Associada da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Associada Honorária da ABEP (Associação Brasileira Elas no Processo). Instagram: @profagiselegoess.

2 Ney Maranhão é Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Pará. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Pará (Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com estágio de Doutorado-Sanduiche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma – La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Contemporaneidade e Trabalho” – GPCONTRAB (UFPA/CNPq). Professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Juiz Titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA-AP). Titular da Cadeira nº 30 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira nº 25 da Academia Paraense de Letras Jurídicas. E-mail: ney.maranhao@gmail.com / Facebook: Ney Maranhão II / Instagram: @neymaranhao / Youtube: Prof. Ney Maranhão.

INTRODUÇÃO

As múltiplas transformações sociais, culturais, políticas e econômicas que foram produzidas nas últimas décadas geraram desafios para os profissionais da área jurídica, principalmente, no particular, os do Ministério Público.

A cada dia, depara-se mais e mais com demandas estruturais³, cuja principal característica que encerram é a da complexidade, vez que não trazem um “manual do fabricante” e exigem o desenvolvimento de todo um raciocínio crítico e reflexivo que deve desaguar na adoção de medidas efetivas de solução desses litígios⁴ (Vitorelli, 2018).

E a primeira indagação que emerge é a seguinte: os preceitos constitucionais e infraconstitucionais fornecem o conteúdo, alcance e limites, para o exercício do poder democrático nesses novos obstáculos?

Qual é o papel do Ministério Público do Trabalho? O modelo de adjudicação tradicional assentado no conflito bilateral, cujo núcleo é somente a resolução de controvérsias entre seres individuais, tendo como suporte um árbitro imparcial e que desenvolva a mera declaração do direito é suficiente?

As incertezas e complexidade dos fenômenos sociais promovem a necessidade de um constante equilíbrio, o qual pode e deve ser oferecido, por meio do Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Associações, Sindicatos, a partir de vetores de um outro

3 Terminologia adotada na doutrina (processos estruturais, demandas estruturais, litígios estruturais ou demandas estruturantes) com base em Owen Fiss que analisa as *structural injunctions* no sistema de *common law* e trazida para o Brasil, no magistério de Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim e Edilson Vitorelli, primordialmente. Obras que embasam esse ensaio e estão nas referências bibliográficas e texto.

4 “Em resumo, o litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada, e, em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura. Embora essa reestruturação possa ser feita de diversos modos e, frequentemente, não dependa da atuação do Poder Judiciário, ocorrendo pela atuação privada ou com a condução do Poder Executivo, se a alteração for buscada pela via do processo judicial, esse processo poderá ser caracterizado como processo estrutural” (Vitorelli, 2018, p. 357).

paradigma de adjudicação, qual seja, o de porte dialógico, em um permanente cumprimento da garantia constitucional do contraditório, amplo direito à prova, flexibilização procedimental e de parceirização em prol de um mesmo objetivo: a tutela do “bem coletivo”.

Hodiernamente, os litígios se distanciam da relação bilateral e assumem característica grupal ou plurilateral ou multilateral. Emergem epicentros coletivos, como resultantes de ações conduzidas pelas organizações que têm o condão de atingir várias pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas e, geralmente, sem perspectiva de delimitação de quantos são ou serão os implicados.

O melhor quadro sinalizado é o encaminhamento para a solução autocompositiva que atenda o maior número de envolvidos. No âmbito jurisdicional, isso demanda atuação judicial inteiramente diversa da tradicional, cabendo ao magistrado atuar mais como um agente de negociação e de troca – e não como agente de decisão e imposição (Vitorelli, 2018).

Não poderia ser diferente, assim, a postura do *Parquet*. Com efeito, o que se espera do membro ministerial também será atitude totalmente diversa da adjudicação outrora tradicional, pois, acima de tudo, hoje, deve ser ativo, comprometendo-se com a construção do caminho da pluralidade.

O paradigma estrutural, como alinhavado por Owen Fiss (1978), norteia-se por problemas da modernidade, tais como o ambiental, racial, antitruste, transpondo o modelo clássico, de aporte liberal, individual, para se encampar os grupos oriundos das atividades das organizações sociais.

As atribuições das instituições se tornaram multifacetadas, convergindo para a produção de riscos permanentes na sociedade que necessita de amparo do Estado, via adjudicação de uma série de órgãos que devem estar em sintonia, para a prevenção ou correção do evento.

Logo, parte-se da premissa de que o processo estrutural é muito mais presente no cotidiano, em função do papel das incorporações e instituições, perante os novéis conflitos na sociedade.

A segunda indagação vem formatando-se: como se constitui o processo estrutural? Como o Ministério Público é um agente fundamental para os valores irradiados e imantados pela Constituição e sistema jurídico pátrio? Por meio de que técnica procedimental se inicia tudo isso?

Sob esse panorama, o processo estrutural não é de prestação única, mas de uma série de atitudes que precisam ser aprofundadas e questões complexas que demandam amplo debate, envoltas de modo transparente, para que as soluções sejam edificadas no diálogo.

1 SAÚDE, SEGURANÇA E VIDA DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS: BARRAGEM PERA JUSANTE – QUESTÕES PRÉVIAS

A Barragem Pera Jusante integra o Complexo Minerador Ferro dos Carajás e está localizada no município de Parauapebas e se destina à contenção de sedimentos e regularização de vazões para captação de água. Destaca-se como a operação da Vale de maior relevo na região Norte do Brasil relativa ao minério de ferro.

O MPT instaurou procedimento extrajudicial Inquérito Civil (IC) n. 000022.2019.08.002/7 (Brasil, [2019])⁵, em razão da necessidade de verificação das condições de segurança da barragem no Estado do Pará e, primordialmente, também, quanto à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras envolvidos.

Os desastres ambientais de Mariana, Barragem do Fundão (2015) e Brumadinho, Barragem da Mina Córrego do Feijão (2019), acenderam o alerta para o indispensável tratamento da demanda estrutural referente às barragens.

5 Numeração do sistema MPT Digital.

O que despertou imediatamente a atuação do MPT foi haver detectado que a empresa em questão deveria retirar 359 (trezentos e cinquenta e nove) trabalhadores (as) situados na Zona de Autossalvamento (ZAS). Trata-se de local de risco presumido, zona proibida, pois, de acordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), é um trecho em que não há tempo suficiente para intervenção em situação de emergência, consoante o mapa de inundação, diante da ocorrência do evento de rompimento da Barragem Pera Jusante e, conseqüentemente, impossível qualquer resgate.

Indubitavelmente os contornos de estruturalidade estão presentes, não só com as características de complexidade, multipolaridade, recomposição institucional e prospectividade (Arenhart, Osna; Jobim, 2022), mas com a magnitude da própria Zona de Autossalvamento (ZAS) da Barragem Pera Jusante que possui as seguintes edificações e já atesta a extensão e profundidade do Projeto: 1. Silos 1270 metros; 2. Posto de Abastecimento Pera – 1460 metros; 3. Depósito de materiais – 1560 metros; 4. Controle Ferroviário – 1640 metros; 5. Prédio VP – 1690 metros; 6. Prédio Hidráulica e Lubrificação 730 metros; 7. Movimento Prédio de Finos – 1270 metros; 8. Usina IV – 1910 metros.

O ato de remover com urgência os trabalhadores (as) dessa ZAS implica em uma das medidas de porte precaucional e preventivo em prol da saúde, segurança e vida de todos e todas.⁶

O MPT constituiu um Grupo de Trabalho para estudo da temática, realizou cursos específicos, no que tange à atuação em barragens. Os objetivos de tal aperfeiçoamento foram empreendidos para que o IC se desenvolvesse da melhor forma possível com a tutela da integridade dos trabalhadores (as) no meio ambiente de trabalho, garantindo-lhes segurança.

6 Justamente o rompimento da Barragem em Brumadinho aconteceu na ZAS, levando à estimativa de 270 (duzentas e setenta) pessoas falecidas, sendo 258 (duzentos e cinquenta e oito) trabalhadores (as).

2 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO

O direito à saúde é um dos pilares cruciais da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), previsto como um direito social das trabalhadoras e trabalhadores urbanos e rurais (Brasil, [2022a], art. 7º, inc. XXII), além de estabelecido como direito de todos e dever do Estado (artigo 196 CRFB). Isso sem considerar o direito fundamental à vida (Brasil, [2022a], art. 5º, *caput* CRFB).

Perante a questão de barragens, o MPT se impôs um planejamento macroestrutural, plural, transdisciplinar, para a abertura de canal de comunicação com os setores públicos e privados essenciais na construção de um pacto concertado, sem desviar o “olhar” para o sistema normativo nacional e estrangeiro⁷.

Como litígio estrutural (Vitorelli, 2022), a etapa preliminar foi o mapeamento do problema no Brasil. Posteriormente, divisão interna, diante das Procuradorias Regionais e dos Municípios, nos Ofícios dos integrantes do MPT.

Como precisava de estudo técnico, foram realizados cursos, aparelhando os membros e as membras a quem foram distribuídos os procedimentos administrativos, mas não somente a eles e elas, e sim a outros e outras Procuradores (as), para que a capacitação fosse ampla, vez que se passaria a outro estágio de formação de Grupos Especiais de Atuação Finalística (GEAF's), para que dessem suporte aos (às) Colegas Titulares dos Ofícios.

O caso em questão foi alvo dessa política de atuação interna. Instaurado o IC em 2019 foi sendo demarcado, estudado, analisado, foram postulados documentos à empresa e foi realizada uma Inspeção nos dias 24 e 25 de novembro de 2021. A equipe foi composta por dois

7 Estrangeiro: Convenção 155 OIT (Segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho); Convenção 161 (Serviços de Saúde do Trabalho); Convenção 174 da OIT (Prevenção de Acidentes Industriais); Convenção 176 (Segurança e Saúde nas Minas); Agenda 2030 ONU (Objetivo 8.8). Nacional: PNSB – Política Nacional de Segurança de Barragens 12.334/2010 (art. 18-A); NR 22.

Procuradores, além de Engenharia de Segurança do Trabalho, Geólogo e Analista do MPT.

No término da Inspeção, houve uma reunião nas instalações da Mina de Cobre em que, com intuito dialógico, concedeu-se prazo (até final do ano de 2021) para que a empresa se ajustasse voluntariamente, retirando de imediato os (as) trabalhadores (as) da ZAS (Zona de Autossalvamento), exclusive os que tivessem que permanecer para a operação e manutenção da Barragem Pera Jusante.

Seguindo o intuito autocompositivo, a empresa foi instada em janeiro de 2022 a apresentar o cumprimento da medida. A pedido da empresa, foi feita uma reunião virtual em que ela manifestou sua intenção de descaracterizar a Barragem citada, a qual não existiria mais.

No entanto, o cronograma da Vale foi de que a Barragem Pera Jusante seria totalmente extinta somente em 2029. Logo, o risco em abstrato e concreto (precaução e prevenção) continuariam a incidir.

Nessa perspectiva, o MPT procurando ser ator que fomenta o estatuto axiológico do diploma processual civil, no rumo da consensualidade, espírito cooperativo e resolução harmoniosa⁸ com os outros partícipes da sociedade, encaminhou proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a contraproposta foi em que as unidades Usina IV, Prédio de Apoio à Operação dos Silos, Pêra Ferroviária, Posto de Abastecimento da Pera e Draga da Barragem Geladinho não seriam desmobilizadas da ZAS e também a empresa não apresentou a desmobilização das outras unidades, no que levou, lamentavelmente, ao ajuizamento da ação civil pública com pleito de tutela provisória de urgência, em virtude dos riscos mencionados.

Observa-se que o MPT buscou a via judicial como última *ratio*.

8 Art. 3º, §§2º e 3º (métodos de solução consensual e MP) e art. 6 (cooperação) do Código de Processo Civil – CPC (Brasil, [2023]).

E o interessante é que, como perdura o nível de consensualidade na instituição do MPT, em juízo, foi entabulado o acordo judicial.⁹ Registre-se que a negociação envolveu o que poderia ser objeto de autocomposição e de um cronograma de adimplemento, acompanhamento e fiscalização¹⁰, pois a questão central da tutela coletiva judicial quanto à ZAS e a retirada dos trabalhadores não poderia sob nenhuma hipótese ser pauta de flexibilização ou de ajustes, pois os valores em jogo de vida, saúde e segurança são dotados de indisponibilidade, irrenunciabilidade e imperatividade (ordem pública).

O caso utilizado patenteia a verdadeira atribuição do MPT como um incentivador na solução adequada desses litígios estruturais, sem fórmulas prontas, acabadas, mas, sim, construindo-as de “mãos dadas” com todos os envolvidos. Lembrando-se que ainda se tem a obrigatoriedade de se pautar nas normas-princípio da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, publicidade, motivação na resultante de respeito à dignidade da pessoa humana – especialmente, para o MPT, a dignidade dos trabalhadores (as)¹¹.

Sergio Cruz Arenhart (2013) tem uma expressão totalmente acertada e feliz para explicar esse fenômeno do processo estrutural, em que a conduta do magistrado deve ser a de adoção de “provimentos em cascata”.

Entretanto, antes de se ingressar nesses provimentos, o que o sistema jurídico nacional oferta como “dutos” para se projetar o desencadeamento de soluções de natureza estruturante?

Não é suficiente entronizar *structural adjudication* com Owen Fiss, sem antes se perquirir algo mais intrínseco, qual seja, o papel do sistema social, especialmente, o que interessa, nesse particular, o subsistema social do direito.

9 PAJ 000077.2022.08.002/3 – 96 (Brasil, [2022b]), ACP 0000184-50.2022.5.08.0126 – 2ª Vara Trabalhista de Parauapebas (Brasil, [2022c]).

10 Nova Inspeção foi realizada em 21 de junho de 2023 com a participação do MPT - GEAF, Judiciário Trabalhista, Sindicato Metabase e empresas.

11 Art. 8º CPC (Brasil, [2023]) e art. 20 da Lei de Introdução das Normas ao Direito Brasileiro (LINDB) (Brasil, [2018]).

Para tanto, elegeu-se a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann (1980). O que permeia toda a temática das deliberações estruturantes é perceber que o direito é um subsistema do núcleo do sistema social. Consequentemente, a instituição Ministério Público está inserida nesse contexto sistêmico da sociedade.

A abordagem sociológica de Luhmann (2016) da teoria dos sistemas demonstra que eles são fechados, autopoieticos e autorreferenciados os subsistemas, tais como direito, economia, educação, política etc. Todos eles possuem suas estruturas internas, regras, limites, enfim, bases de constituição e desenvolvimento para a própria autorreprodução.

O elemento-chave desses subsistemas é o processo de comunicação, com característica social, porque representa o conjunto de vários sistemas psíquicos, sem localização de seres humanos, enquanto dependência do subsistema para sua sobrevivência.

O subsistema se coordena por intermédio das suas teias comunicacionais, existindo de modo independente, pois não está subordinado a seres humanos. Ele se torna atemporal e, com efeito, galga a sua reprodução. Entretanto, ele carece de sentido, onde os sistemas psíquicos, formadores de pensamentos, imprimem a interpenetração com o sistema social.

Desse modo, o subsistema não está insulado e alienado, tanto aos outros subsistemas, quanto a qualquer elemento de causalidade externa proveniente dos sistemas psíquicos. A sociedade é considerada como entorno e possibilita a abertura dos subsistemas no âmbito da teoria do sistema.

A teoria do sistema abrange subsistemas que se interrelacionam e o significado produz a ponte entre o que deve ser atribuído como faixa do sistema e o que está de fora dos seus elementos, no entorno.

Dois traços são fundamentais para a teoria dos sistemas sociais: complexidade e diferenciação social.

Se o MPT é um dos concretizadores dos direitos sociais no ciclo das políticas públicas, sobretudo nas questões de saúde e segurança dos trabalhadores ou, melhor, de modo mais abrangente, do meio ambiente de trabalho (Maranhão, 2016)¹², e como a questão da Barragem Pera Jusante é de altíssima complexidade e ínsita nessa conjuntura, nada mais apropriado do que o MPT plantar as sementes de toda uma estrada fincada no arquétipo da parceria, da união de esforços, pretendendo uma aliança em torno do que há de mais precioso, que é o direito à vida e à saúde dos trabalhadores, enfim, dos seres humanos.

As demandas estruturais não estão para o padrão de respostas imediatas para os conflitos. Requerem um amadurecimento das instituições envolvidas, notadamente do Ministério Público e dos parceiros, como o Poder Judiciário, Executivo, Defensoria Pública, Sindicatos, Associações, Empresas etc.

Os litígios estruturais devem ater-se às respostas imediatas de urgência, mas sobretudo às mediatas, pois se cercam de expectativas grupais, sociais, políticas, econômicas e jurídico-institucionais, no mínimo. A trilha deve ser progressiva e suave para o sucesso da jornada.

O fomento à espontânea adesão social a suas proposições materializa o acionar de importante dinâmica de diálogo e interação entre a sociedade como um todo e o subsistema sociolaboral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguramente, não haveria de se esperar que o Ministério Público, sobretudo o Ministério Público do Trabalho, adotasse postura estática, cruzando os braços no aguardo de acionamentos formais e tradicionais. Antes, coube-lhe, com coragem e proatividade, colaborar

12 A visão de meio ambiente do trabalho aqui exposta detém caráter abrangente, engendrando “fomento legal direto e indiscutível para que a sociedade brasileira, incluindo juristas, compreenda, teorize e coloque em prática uma abordagem de meio ambiente ampla e complexa, apta a admitir sua *construção cultural*, sua *inspiração antropocêntrica*, sua *assimilação gestáltica*, sua *perspectiva sistêmica* e seu *alcance transdisciplinar*” (Maranhão, 2016, p. 67).

com propostas de solução para conflitos ligados a problemáticas estruturais, como esse de Barragens – logo, graves e complexas –, colocando-se também à disposição para o diálogo sereno e construtivo e, quando necessário, também para o firme acionamento judicial buscando tutelar interesses metaindividuais de magnitude constitucional, como o apresentado da remoção dos trabalhadores da Zona de Autossalvamento (ZAS) da Barragem Pera Jusante.

A ênfase dialógica, todavia, continua sendo a perspectiva prevalente. A atuação ministerial, nesse contexto de Barragens, traduz-se, em termos concretos, em técnicas autocompositivas, além de cooperação processual, cujo encaminhamento para medidas judiciais é mesmo de pouca proporção, só sendo canalizadas em casos extremos.

Com Tércio Sampaio Ferraz Junior (1989), “a decisão é um procedimento cujo momento culminante é a resposta. A justificação da resposta constitui a questão da sua legitimidade.” A decisão abraçada pelo MPT está na veiculação da sua resposta que se legitima no dialogar, autocompor e assegurar a todas e todos o direito ao trabalho digno, saudável e seguro como espelho do Estado Democrático, cuja base inclui os direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais:** para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2 ed. São Paulo: RT, 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 225, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Dis-

ponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [LINDB]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. **Inquérito Civil [IC] nº 000022.2019.08.002/7**. [Belém]: MPT, [2019]. Procedimento extrajudicial instaurado pelo MPT no Pará e Amapá.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. **PAJ nº 000077.2022.08.002/3**. [Belém]: MPT, [2022b]. Procedimento extrajudicial instaurado pelo MPT no Pará e Amapá.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas. **ACPCIV nº 000184-50.2022.5.08.0126**. Autor: Ministério Público da União. Réu: Vale S.A. [Belém]: TRT-8, [2022c].

DICKSON, Brice (ed.). **Judicial activism in Common Law Supreme Courts**. Oxford: Oxford Press, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 1989.

FISS, Owen. **El derecho como razón pública**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FISS, Owen. **The civil rights injunction**. [Bloomington]: Indiana University Press, 1978.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Perspectiva, 1991.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: UnB, 1980.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente: descrição jurídico-conceitual. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 11, n. 66, jun./jul. 2016.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**. 3 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.